



Número: **0600681-77.2020.6.27.0027**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE WANDERLÂNDIA TO**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVANDRO PEREIRA DE SOUSA (REPRESENTANTE)	ANTONIO IANOWICH FILHO (ADVOGADO)
CBP CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38585826	09/11/2020 13:49	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE WANDERLÂNDIA TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600681-77.2020.6.27.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE WANDERLÂNDIA TO
REPRESENTANTE: EVANDRO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO - TO2643
REPRESENTADO: CBP CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI

DECISÃO

Cuida-se de Representação Eleitoral por pesquisa eleitoral irregular c/c com pedido de tutela antecipada proposta por intermédio de EVANDRO PEREIRA DE SOUSA e coligação COM A FORÇA DO POVO E A VONTADE DE DEUS, em desfavor da empresa CBP CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI / CBP - PESQUISA E HOTELARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.062.676/0001-33, localizada no endereço Rua Dom Bosco, Nº SN, Centro, Quadra 34, Lote 08 no município de Barro Alto – GO, CEP: 76390000, endereço de e-mail: silveriodiniz.contabilidade@gmail.com

Aduz que se trata de pesquisa eleitoral irregular por violação à Lei 9.504/97 e à Resolução do TSE nº 23.600/2019, vez que: 1) o Plano Amostral não apresentou quotas proporcionais referentes ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados; 2) a pesquisa não apresentou comprovação acerca das informações do sexo e idade dos entrevistados; 3) a pesquisa apresenta erro quanto ao número de eleitores entrevistados, pois de acordo com a pesquisa foram 637 (seiscentos e trinta e sete) eleitores entrevistados, mas os documentos apresentados perfazem apenas 635 (seiscentos e trinta e cinco) consultas.

Vistas ao MPE, este pugnou pelo deferimento do pedido.

Decido.

Do Pedido Liminar

Para a concessão do pedido liminar é necessário que os requisitos estejam presentes, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Este caracterizado pela plausibilidade do direito requerido, e aquela, sintetizada no perigo de dano irreparável até o julgamento final da demanda.

Compulsando os autos verifico que a pesquisa eleitoral número de identificação TO-08322/2020, contendo os excertos:

"Neste ano haverá eleições para Prefeito ou Prefeita, em quem o(a) senhor(a) votaria?", traduz, em uma análise perfunctória, a prática de pesquisa eleitoral irregular, visto que apresenta falha no plano amostral haja vista a diferença entre o número de eleitores entrevistados 637 (seiscentos e trinta e sete) e o número de questionários apresentados 635 (seiscentos e trinta e cinco).

Ademais, o Plano Amostral não apresentou quotas proporcionais referentes ao grau de instrução e nível econômico dos entrevistados, nem tampouco comprovação acerca das informações do sexo e idade dos entrevistados, nos termos do art. 33, da IV, da Lei n. 9504/97

Não se pode olvidar que a publicação de estudo estatístico em desacordo com os parâmetros



legais possui conteúdo tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Por oportuno, cabe ressaltar que apesar da similaridade entre este estudo estatístico e a pesquisa 02052/2020 (apreciada por este juízo), não restou comprovado nos autos a tese de descumprimento de decisão judicial.

Isso porque, conforme extrato acostado aos respectivos estudos, a pesquisa n. 02052/2020 foi realizada no período de (22/10/2020 a 27/10/2020), ao passo que a presente pesquisa 08322/2020 foi realizada no período de (02/11/2020 a 06/11/2020), restando claro tratar-se de novo estudo estatístico.

Portanto, no caso em apreço, entendo que a pesquisa número de identificação TO-08322/2020 acostada aos autos aparenta prática de pesquisa eleitoral irregular, o que justificaria atuação judicial.

ANTE O EXPOSTO, neste juízo de cognição sumária, **DEFIRO** a liminar vindicada por EVANDRO PEREIRA DE SOUSA e coligação COM A FORÇA DO POVO E A VONTADE DE DEUS, em desfavor da empresa CBP CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI / CBP - PESQUISA E HOTELARIA .e **DETERMINO** suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o nº TO-08322/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), limitados a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), ex vi Lei n. 9504/97, arts. 33, §3º, e 105, §2º, c/c art. 17, caput, da Res. 23600/2019

NOTIFIQUE-SE os representados para que, no prazo de 3 (cinco) dias, apresentem manifestação.

Após, volvem conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, data da assinatura digital.

Vandré Marques e Silva

Juiz Eleitoral

